



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000608/2003-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.236 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ
Recorrente ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE IRRF.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OPERAÇÕES DE SWAP. APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E EM RENDA FIXA. Não subsiste a glosa de deduções decorrente do confronto entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF e aqueles escriturados pela pessoa jurídica no período de referência, sem intimação ao sujeito passivo para esclarecimento das divergências que seriam esperadas em razão dos diferentes regimes de reconhecimento contábil dos rendimentos e de retenção do imposto pelas fontes pagadoras.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RETENÇÕES DE IMPOSTO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por meio dos registros contábeis do beneficiário e de aviso de pagamento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 11610.000608/2003-23
Acórdão n.º **1101-001.236**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Joselaine Boeira Zatorre, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP – 1 que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001.

Em 15/01/2003 a contribuinte apresentou Declaração de Compensação – DCOMP para extinção de débitos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001 (fl. 01), no valor original de R\$ 40.781.295,56. Consoante demonstrativo de fl. 3, referido crédito fora utilizado para extinção de débitos de imposto de renda retido sobre juros sobre o capital próprio nos meses de janeiro/2002 e setembro/2002, remanescendo saldo atualizado de R\$ 25.523.808,91 (original R\$ 21.830.147,49), destinado às compensações aqui informadas, inferiores àquele montante em R\$ 12.388.826,68 (original de R\$ 10.440.608,85). Às fls. 4/22 estão demonstradas as retenções sofridas pela contribuinte no período de formação do indébito.

A contribuinte foi questionada acerca das receitas financeiras e deduções de juros sobre o capital próprio, além de outros aspectos atinentes à apuração do IRPJ do ano-calendário 2001, apresentando os esclarecimentos correspondentes (fls. 121/165). Analisando estes esclarecimentos e abordando também as compensações tratadas nos processos administrativos apensados de nº 11610.003102/2003-76, 11610.006036/2003-96, 11610.002553/2003-96, 13807.002775/2003-37 e 11610.007530/2003-78, bem como na DCOMP nº 32688.99409.300503.1.3.02-0007, a autoridade fiscal reconheceu apenas parte do direito creditório originalmente apurado pela contribuinte porque:

- A interessada não demonstrou em qual item da declaração foram informadas as receitas que ensejaram o IRRF deduzido em sua apuração, admitindo-se apenas a dedução do imposto proporcional às receitas financeiras computadas no balancete apresentado à Fiscalização. Foram aceitas retenções de R\$ 4.822.074,67 do total de R\$ 6.087.488,76;
- Não constavam dos sistemas informatizados da Receita Federal os pagamentos de juros sobre o capital próprio promovidos por “Embraer” e foram disponibilizados apenas avisos de pagamento, distintos dos informes de rendimento que, intimada, a contribuinte não apresentou. Restaram comprovadas retenções sofridas em razão do recebimento de juros sobre o capital próprio no total de R\$ 47.773.982,90; e
- A contribuinte não informou os beneficiários de despesas de juros sobre o capital próprio, nem a alíquota aplicada para retenção de imposto em tais pagamentos, sendo admitidas apenas as despesas proporcionais às retenções confirmadas, sob a alíquota de 15%. Do total deduzido de R\$ 394.713.463,09 foi mantida apenas a parcela de

R\$ 342.501.188,07, e deste procedimento também resultaram redução de adição correlata, além da redução de exclusão em razão de procedimento semelhante promovido nos autos do processo administrativo nº 11610.019464/2002-06; e

- Parte das retenções sofridas foram destinadas à compensação de imposto de renda retido sobre pagamentos de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 14.481.759,84, de modo que não poderiam ser utilizadas na apuração do saldo negativo do período.

A autoridade fiscal recompôs o lucro real do período e o IRPJ devido, deduziu apenas as antecipações confirmadas, e apurou saldo negativo de R\$ 14.469.600,18. Considerando que este direito creditório não foi suficiente para compensar os débitos de juros sobre o capital próprio liquidados em janeiro e setembro/2002 conforme demonstrativo de fl. 03, nada restou a ser reconhecido à contribuinte, resultando na não-homologação integral das compensações tratadas neste processo e nos apensos. Anotou, ainda, a existência de débito de IRRF sobre juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 23.235.977,80, devido no ano-calendário 2001, mas não liquidado segundo informações extraídas do processo administrativo nº 11610.01946/2002-06.

Cientificada do despacho decisório em 05/09/2007 (fl. 186), a contribuinte manifestou sua inconformidade anotando que as receitas financeiras foram contabilizadas segundo o regime de competência, ao passo que a retenção do imposto de renda observa o regime de caixa. Juntou comprovantes acerca da retenção promovida por “Embraer”, e discordou do recálculo das despesas de juros sobre o capital próprio a partir da alíquota de 15%, que desconsidera a situação diferenciada de acionistas imunes/isentas ou domiciliados no exterior. Apresentou as deliberações societárias que comprovam a despesa efetiva no ano-calendário 2001, e anotou não ser compreensível o ajuste que a autoridade fiscal promoveu na adição correspondente a provisão de juros sobre o capital próprio. Reportou-se, por fim, a erro no cômputo da exclusão de R\$ 105.226.479,76, cuja adição foi comprovada nos autos do processo administrativo nº 11610.019464/2002-06.

A autoridade julgadora de 1ª instância converteu o julgamento em diligência para esclarecimentos acerca da utilização de imposto de renda retido na fonte para liquidação de imposto de renda retido na fonte sobre pagamento de juros sobre o capital próprio, bem como para manifestação acerca de outras alegações apresentadas na defesa. A contribuinte foi intimada a prestar novos esclarecimentos, mas não atendeu à intimação. A autoridade fiscal apresentou suas justificativas para manter o entendimento anterior, apenas retificando o ajuste promovido na adição correspondente à provisão de juros sobre o capital próprio, bem como as compensações promovidas com as retenções sofridas, do que resultou o aumento do saldo negativo do período para R\$ 34.558.645,47, ainda assim insuficiente para liquidar as compensações que precederam aquelas formalizadas nestes autos e nos apensos. Cientificada, a contribuinte complementou suas razões de defesa.

A Turma Julgadora retificou as conclusões fiscais aduzindo que:

- A competência da DERAT/SP é limitada e não alcança a revisão de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, de modo que as retificações do lucro real do período não podem ser mantidas, até porque a apuração do ano-calendário 2001 já teria sido alcançada pela decadência, impondo-se o restabelecimento dos valores originalmente informados em DIPJ;

- A retenção de R\$ 0,74 promovida por “Embraer” não pode ser admitida sem a apresentação do informe de rendimentos;
- A contribuinte não apresentou documentação comprobatória do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicações financeiras;
- A contribuinte demonstrou e a autoridade fiscal concordou que eram menores os débitos de IRRF liquidados com as retenções sofridas no ano-calendário 2001 (R\$ 13.080.176,60), dado que utilizado saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 para a compensação das outras parcelas devidas;
- O saldo negativo ajustado passa a representar R\$ 39.516.280,97, do qual devem ser deduzidos apenas os débitos de IRRF nos valores de R\$ 17.623.777,63 e R\$ 1.687.343,06, cuja compensação foi informada em DCTF entre janeiro e setembro/2002. Foi afastada a compensação com IRRF de R\$ 23.235.977,80 que se não pago em 2002, não se sujeitaria a compensação de ofício, mas sim a lançamento. O direito creditório remanescente foi destinado à homologação das compensações até o seu limite.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/11/2009 (fl. 547), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 23/12/2009 (fls. 549/557).

Preliminarmente discorre sobre o *direito à compensação do crédito relativo ao IRRF sobre aplicações financeiras*, discordando de sua contestação *por argumentos de índole meramente formal e periférica*, e observando que sempre *pretendeu esgotar os meios de comprovação do crédito tributário perseguido na compensação*, demonstrando as receitas contabilizadas no ano-calendário 2001, assim como as despesas de juros sobre o capital próprio registradas no mesmo período.

Aduz que a glosa de retenções no montante de R\$ 1.265.014,09 decorreu da falta de comprovação de que *o valor constante na linha da DIPJ do ano base de 2000 foi declarado consoante constou dos informes de rendimento*. Reitera que o registro das receitas se dá por regime de competência, ao passo que as retenções se verificam em regime de caixa. Observa que *tal diferenciação no reconhecimento da receita foi demonstrado de forma exemplificativa na apresentação da manifestação de inconformidade*, tendo em vista a dificuldade de se recompor o resultado de investimentos por período extenso de tempo. Teria requerido diligência em razão deste aspecto, mas seu pedido não foi atendido inexplicavelmente. Destaca que do total de receitas informadas em DIPJ (R\$ 38.085.159,16), a parcela de R\$ 24.110.378,93 corresponderia a receitas de aplicações financeiras contabilizadas no período.

Quanto à *glosa de IRRF sobre JCP retido pela Embraer no valor de R\$ 0,74*, diz que os documentos anexados aos autos são comprovantes de pagamento com o valor do IRRF destacado. Invoca o direito de propriedade, o devido processo legal e os primados da legalidade e da moralidade administrativa para se opor à cobrança de tributo manifestamente indevido ou a maior. Cita doutrina e pede o reconhecimento integral do direito creditório, observando que cabe à Receita Federal aferir porque a correspondente DIRF não foi apresentada pela fonte pagadora. Reporta-se a doutrina acerca da possibilidade de determinação de diligências pelo órgão julgador, e requer providências neste sentido, caso se entenda necessário, para busca da verdade material.

Os autos foram originalmente sorteados para relatoria do Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, que se declarou impedido nos termos do despacho juntado às folhas digitalizadas sob nº 01/02. Novo sorteio foi promovido, sendo os autos atribuídos à Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, que também se declarou impedida (fl. 601). Em terceiro sorteio, os autos foram atribuídos a esta Conselheira para relatoria do recurso voluntário aqui interposto.

Às fls. 602/709 consta petição apresentada pela contribuinte a este Conselho em 18/12/2013, na qual assevera que a receita financeira que ensejou as retenções deduzidas no ano-calendário 2001 foram escrituradas neste período e no ano-calendário 2000. Novamente se reporta ao regime de competência para seu reconhecimento, agora citando o art. 177 da Lei nº 6.404/76 e o art. 9º da Resolução CFC nº 750/93. Detalha a tributação dos rendimentos referentes ao *Fundo de Investimento Financeiro – KAALI*, dada sua representatividade, juntando documentos contábeis e informes de retenção referentes aos anos-calendário 2000 e 2001 para demonstrar a regularidade de seu procedimento, e defender a integral dedução do IRRF no valor de R\$ 4.486.888,98.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O quadro abaixo demonstra, em linhas gerais, a evolução do litígio nestes autos:

	DCOMP (fls. 01/04)		DD (fls. 173/178)		DRJ (fl.s 522/538)	
IRPJ devido	-		13.129.674,77		-	
IRRF Aplic.Financ.	(6.087.488,26)	(40.781.295,66)	(4.822.074,67)	(27.598.874,95)	(4.822.074,67)	(39.515.880,97)
IRRF JCP	(47.773.984,00)		(47.773.982,90)		(47.773.982,90)	
(-) Comp. JCP 2001	13.080.176,60		24.997.182,62		13.080.176,60	
IRRF JCP Pago	-		(400,00)		(400,00)	
Saldo Negativo	(40.781.295,66)		(14.469.600,18)		(39.516.280,97)	
(-) Comp. JCP 2002*	18.951.148,14		19.311.120,69		19.311.120,69	
Crédito em DCOMP	(21.830.147,52)		-		(20.205.160,28)	
Débito IRRF JCP 2001	-		23.235.977,80		-	

*Ao final serão esclarecidos os efeitos da atualização monetária nos débitos compensados

Considerando que a decisão de 1ª instância não se sujeita a reexame necessário, cumpre apenas apreciar a negativa fiscal à dedução integral das retenções que a contribuinte alega ter sofrido na fonte em razão de rendimentos de aplicações financeiras e receitas de juros sobre o capital próprio.

Os documentos de fls. 04/06 evidenciam que as retenções referentes a rendimentos de aplicações financeiras correspondem a:

- Operações de *swap* junto ao Banco Safra S/A, que resultaram em rendimentos nos meses de fevereiro e março/2001 e correspondentes retenções de R\$ 36.360,30 e de R\$ 1.562.251,56, totalizando R\$ 1.598.611,86;
- Operações em Letras Financeiras do Tesouro junto ao Banco Itaú S/A, que resultaram em rendimentos de janeiro a outubro/2001 e retenções no valor total de R\$ 1.986,05; e
- Operações em Fundo de Investimento Financeiro Kaali junto ao Banco Itaú S/A, que resultaram em rendimentos de janeiro a outubro/2001 e retenções no valor total de R\$ 4.486.888,98.

Na DIPJ, além destas retenções, também foi consignada parcela decorrente de aplicações financeiras em fundo de investimentos (renda fixa) junto ao Banco Safra, no valor de R\$ 1,59 (fls. 68/69).

Por meio da intimação de fl. 121, a autoridade fiscal exigiu a apresentação de *demonstrativo dos valores que compõem as outras receitas financeiras declaradas no item 24 da Ficha 06 A referente ao ano-calendário 2001 de sua DIPJ/2002 (R\$ 38.085.159,16), juntando cópias dos registros contábeis do IRRF e das receitas financeiras computadas na*

base de cálculo do IRPJ (cópias das contas do Razão), indicando o item da declaração onde foram incluídos esses rendimentos.

Na resposta de fls. 123/173, a contribuinte declarou apresentar:

- *Segue demonstrativo e cópias dos balancetes referentes aos valores e contas que compõem as outras receitas financeiras mencionadas no item 24 "Outras Receitas Financeiras" da ficha 06 A "Demonstração do Resultado", declaradas na DIPJ Ano-calendário 2001, no valor de R\$ 38.085.159,16 (doc. 3-5 páginas);*
- *Segue demonstrativo e cópias dos registros contábeis (balancetes) do IRRF e das receitas financeiras computadas na base de cálculo do IRPJ, bem como o item da declaração onde foram incluídos (doc. 4 – 3 páginas).*

Obs.: Devido a problemas na leitora de micro fichas, substituímos os razões por balancetes.

A partir destas informações, a autoridade fiscal concluiu que:

Examinando-se os informes de rendimentos de fls. 05 e 06 e os valores constantes no Sistema Sief de fls. 112 a 119, tem-se um total de IRRF de aplicações financeiras de R\$ 6.087.488,76 (R\$ 4.486.888,98 + R\$ 2,09 + R\$ 1.598.611,86 + R\$ 1.985,83). O contribuinte foi intimado à fl. 121 a apresentar demonstrativo dos valores que compõem as outras receitas financeiras, indicando o item da declaração onde foram incluídos esses rendimentos. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou o demonstrativo de fl. 131 e cópias do balancete de fl. 132, onde se constatou que os rendimentos de aplicações financeiras somaram tão somente R\$ 24.110.378,93, conforme demonstrado na tabela abaixo.

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS CONSTANTES NO BALANCETE – ANO-CALENDÁRIO 2001

CONTA RAZÃO	VALOR
RENDIMENTOS S/ TÍTULOS PÚBLICOS	R\$ 4.751,21
RENDIMENTOS S/ TÍTULOS PRIVADOS	R\$ 647,64
RENDIMENTOS S/ FUNDOS INVESTIMENTOS	R\$ 24.104.980,08
TOTAL	R\$ 24.110.378,93

*O contribuinte em sua resposta à intimação não demonstrou o item da declaração em que os rendimentos foram oferecidos à tributação; assim, considerar-se-ão comprovados os valores de IRRF proporcionais às receitas sobre aplicações financeiras registradas no balancete neste ano-calendário. Os valores de receita registrados no balancete totalizaram R\$ 24.110.378,93, os constantes nos informes R\$ 30.437.450,79; considerando a proporcionalidade, se comprovou um total de IRRF de aplicações financeiros de R\$ 4.822.074,67 (R\$ 24.110.378,93 * R\$ 6.087.488,76/R\$ 30.437.450,79).*

Vê-se, do exposto, que a autoridade fiscal não intimou a contribuinte a comprovar a contabilização das receitas financeiras que motivaram as retenções deduzidas no ano-calendário 2001, mas sim a demonstrar a origem das receitas financeiras contabilizadas em 2001 e a indicar o item da declaração no qual elas foram informadas. A resposta apresentada pela contribuinte, por sua vez, está orientada pelo que foi exigido, e assim detalha as receitas financeiras contabilizadas no período e computadas na linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2002, no valor total de R\$ 38.085.159,16. Deste conjunto, porém, a autoridade fiscal extrai os itens

acima planilhados como representativos dos rendimentos que, oferecidos à tributação, permitiriam a dedução do imposto retido na fonte. A conclusão exteriorizada no despacho decisório, portanto, parte da premissa de que os rendimentos que ensejaram as retenções sofridas deveriam estar, necessariamente, computados na apuração do lucro real do ano-calendário 2001.

Em circunstâncias semelhantes, esta Conselheira assim se manifestou no voto condutor do Acórdão nº 1101-000.880:

[...]

Isto porque a recorrente esclarece que retenções verificadas sob código de receita 5273 corresponderiam a rendimentos auferidos em operação de swap, registrados com base no regime de competência, ao passo que o IRRF é devido no momento da alienação, que compreende a liquidação (vencimento) e o resgate. Daí ser comum haver um descasamento entre o momento em que o rendimento decorrente de aplicações financeiras é reconhecido como receita e tributado pelo IRPJ e aquele em que ocorre a retenção do IRRF.

Em petição apresentada ao CARF em 05/03/2013, diz que houve reconhecimento de rendimentos de operações de swap, em 2002, no montante de R\$ 254.391.630,11, superior àquele admitido pela autoridade fiscal (R\$ 205.706.139,71). O montante assim alegado ainda seria inferior aos rendimentos esperados em razão das retenções informadas pelas fontes pagadoras para o ano-calendário 2002 (R\$ 280.882.346,51, conforme fl. 35), mas seria explicado por outra divergência aventada, também em memoriais, relativamente aos valores atribuídos à fonte pagadora Banco Citibank S/A, quando do preenchimento da Ficha 43 da DIPJ.

Ocorre que, no sítio da Receita Federal na Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/DIRF/Mafon2002/rendcapital/operaoswap.htm>) colhe-se que o código 5273 é utilizado para recolhimento de imposto retido em razão de rendimentos auferidos em operações de swap. E, de fato, a Instrução Normativa SRF nº 25/2001, vigente à época dos fatos, assim expõe:

Operações de swap

Art. 32. Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap.

§ 1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, inclusive quando da cessão do mesmo contrato.

§ 2º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, na data da liquidação ou da cessão do respectivo contrato.

§ 3º Para efeitos de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas em operações de swap não poderão ser compensadas com os ganhos líquidos auferidos em outras operações de renda variável.

§ 4º As perdas incorridas nas operações de que trata este artigo somente serão dedutíveis na determinação do lucro real, se a operação de swap for registrada e contratada de acordo com as normas emitidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º Na apuração do imposto de que trata este artigo, poderão ser considerados como custo da operação os valores pagos a título de cobertura (prêmio) contra eventuais perdas incorridas em operações de swap.

§ 6º Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto.

§ 7º No caso de que trata o parágrafo anterior, o valor do imposto fica limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de swap. *(negrejou-se)*

Diante de tais circunstâncias, não poderia a autoridade administrativa limitar suas análises à comparação linear entre os rendimentos que ensejaram o IRRF informado pelas fontes pagadoras e aqueles integrados ao resultado contábil segundo o regime de competência. A autoridade competente não intimou a contribuinte a esclarecer as divergências identificadas, e restringiu suas análises às DIRF e à DIPJ da recorrente. Em consequência, determinou o IRRF admissível como dedução mediante relação proporcional com os rendimentos contabilizados no ano-calendário 2002, sem sequer especificar os rendimentos que, informados pelas fontes pagadoras, não teriam sido contabilizados no período sob análise.

Impõe-se, assim, concluir que a afirmação fiscal de que não foi provado o integral oferecimento à tributação dos rendimentos sob código 5273 não está amparada por procedimento fiscal suficiente, de modo a impor à recorrente o dever de desconstituir esta acusação. Certamente a contribuinte poderia demonstrar a regularidade de seu procedimento apresentando prova documental de que o IRRF deduzido no ano-calendário 2002 corresponderia a rendimentos reconhecidos contabilmente naquele ano ou em períodos anteriores. Todavia, este ônus somente lhe incumbiria em caso de omissão ante regular intimação neste sentido durante o procedimento fiscal de análise das compensações declaradas.

Veja-se, ainda, que na sessão extraordinária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, realizada em 10/12/2012, foi aprovada a Súmula CARF nº 80 enunciando que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Todavia, esta comprovação somente é exigível no curso do contencioso administrativo quando a autoridade administrativa desenvolve, inicialmente, procedimento fiscal que impute ao sujeito passivo este ônus. A mera apuração interna de que os rendimentos declarados são inferiores aos esperados em razão do imposto retido no período de apuração, que não tem em conta os regimes diferenciados de reconhecimento da receita e de retenção do imposto, não é hábil a impor ao sujeito passivo o dever de promover esta comprovação no curso do contencioso administrativo.

Por tais razões, é de se concluir que a autoridade administrativa não reuniu motivação suficiente para restringir a dedução do imposto retido sob código 5273 ao montante de R\$ 37.261.095,81, devendo ser admitida a dedução integral do montante retido de R\$ 50.878.325,94. [...]

No presente caso, embora a autoridade fiscal tenha, nos termos antes transcritos, intimado a contribuinte a prestar esclarecimentos, vê-se que ela não perquiriu da contabilização dos rendimentos que ensejaram os valores retidos na fonte, e assim também limitou suas análises à comparação linear entre os rendimentos que ensejaram o IRRF informado pelas fontes pagadoras e os valores integrados ao resultado contábil segundo o regime de competência.

Esclareça-se, ainda, que além das retenções sofridas sob código 5273 no valor de R\$ 1.598.611,86, a contribuinte também se valeu de retenções sofridas sob códigos 3426 e 6800, correspondentes a rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa ou em fundos de investimentos, sujeitos a regras semelhantes, nos termos da mesma Instrução Normativa SRF nº 25/2001:

Aplicação em Fundos de Investimento

Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

*I - na data em que se **completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento**, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso seguinte;*

*II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, **ou no resgate, se ocorrido em outra data**, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;*

*III - no último dia útil de cada mês, **ou no resgate, se ocorrido em outra data**, no caso de fundos sem prazo de carência, inclusive por término do prazo de carência inicial.*

[...]

Aplicação em Títulos e Valores Mobiliários de Renda Fixa

Art. 17. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

*§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela **diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, quando couber, e o valor da aplicação financeira.***

*§ 2º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte, a alienação compreende **qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate, a cessão ou a repactuação do título ou aplicação.***

§ 3º A transferência de título, valor mobiliário ou aplicação entre contas de custódia não acarreta fato gerador de imposto ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, nem enseja a obrigatoriedade de que trata o art. 16 da Lei nº 9.311, de 1996, desde que:

I - não haja mudança de titularidade do ativo, nem disponibilidade de recursos para o investidor;

II - a transferência seja efetuada no mesmo sistema de registro e de liquidação financeira.

*§ 4º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto de renda na fonte por **ocasião de seu pagamento ou crédito.***

§ 5º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão serão tributados nessa data, observado o disposto no § 6º do art. 25.

§ 6º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997 terão os respectivos rendimentos apropriados pro rata tempore até aquela data e tributados à alíquota de quinze por cento.

§ 7º Relativamente à alienação de aplicações realizadas até 31 de dezembro de 1995 serão obedecidas as normas sobre determinação da base de cálculo e a alíquota previstas na legislação correspondente aos períodos em que os rendimentos foram produzidos.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários de renda fixa negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Corroborando a possibilidade de os rendimentos questionados pela autoridade fiscal terem sido apropriados, segundo o regime de competência, em períodos

anteriores, vê-se nos elementos juntados depois do recurso voluntário que, especificamente em relação às operações em Fundo de Investimento Financeiro Kaali junto ao Banco Itaú S/A, houve reconhecimento de receita financeira de R\$ 3.317.816,76 (fl. 637), computada no resultado do ano-calendário 2000. Por sua vez, a soma deste rendimento àquele acrescido ao lucro do ano-calendário 2001 (R\$ 24.104.980,08), resulta no total de R\$ 27.422.816,69 reconhecido segundo regime de competência, superior aos rendimentos informados pela fonte pagadora nos dois períodos (R\$ 3.161.286,17 e R\$ 22.436.453,35, totalizando R\$ 25.597.739,52), segundo o regime de caixa.

Conclui-se, do exposto, que a autoridade fiscal não reuniu motivação suficiente para restringir a dedução do imposto retido sob rendimentos de aplicações financeiras a R\$ 4.822.074,67, devendo ser admitida a dedução integral do valor de R\$ 6.087.488,26.

Quanto às retenções sobre receitas de juros sobre o capital próprio, a autoridade fiscal consignou que:

Examinando-se os informes de rendimentos de juros sobre o capital próprio de fls. 07 a 22, e os valores constantes no Sistema Sief de fls. 112 a 120, verificou-se que os documentos de fls. 10 e 11 da Embraer não constam no sistema SIEF, e como tratam-se de avisos de pagamento de juros e não de informes de rendimentos, não serão aceitos (o contribuinte foi intimado a apresentar os informes, mas reapresentou os avisos de pagamento de juros). Somando-se os informes, obtêm-se um montante de IRRF de juros sobre o capital próprio de R\$ 47.773.982,90 que, somado aos valores de IRRF de aplicações financeiras de R\$ 4.822.074,67, perfaz um total de R\$ 52.596.057,57.

As retenções aproveitadas pela contribuinte em razão de juros sobre o capital próprio recebidos de Embraer S/A representaram R\$ 0,74, conforme demonstrativo de fl. 163. Os documentos rejeitados pela autoridade fiscal estão juntados às fls. 139/140 e correspondem a *aviso de pagamento de juros* datados de 02/04/2001 e 03/07/2001, decorrentes de deliberações de 16/03/2001 e 13/06/2001, nos valores brutos de R\$ 2,40 e R\$ 2,57, e correspondentes retenções de R\$ 0,36 e 0,38. Na DIPJ de fl. 141, este rendimento, e correspondente retenção estão indicados no Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte (Ficha 43). Por fim, a contribuinte apresentou à Fiscalização balancete levantado em 31/12/2001, no qual a conta nº 718500.7009, denominada *JCP – Outros Investimentos*, exhibe saldo final de R\$ 7,95.

Observe-se que a intimação dirigida à contribuinte exigiu-lhe as seguintes providências:

- *apresentar cópias autenticadas do informe de rendimentos do IRRF da Embraer S/A do ano-calendário de 2001;*
- *demonstrar detalhadamente na declaração de IRPJ o item em que as receitas de juros sobre o capital próprio constantes nos informes de rendimentos apresentados no valor total de R\$ 318.493.164,40 foram oferecidas à tributação, acompanhado de cópia das contas do Razão;*

Possivelmente por não identificar a declaração da retenção pela fonte pagadora Embraer S/A em DIRF (fls. 112/120), a autoridade fiscal exigiu a apresentação de cópia autenticada do informe de rendimentos que a fonte pagadora deveria ter apresentado à contribuinte. De outro lado, porém, também exigiu esclarecimentos acerca do reconhecimento

das receitas de juros sobre o capital próprio, e na resposta de fls. 123/124 a contribuinte informou que oferecera à tributação valor superior àquele consignado na intimação, no total de R\$ 318.493.770,07.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que *o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos*. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de *cinquenta Ufirs por documento* que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão. Todavia, o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

No presente caso, a contribuinte apresenta o aviso de pagamento que lhe foi enviado pela fonte pagadora possivelmente à época do crédito, demonstra o reconhecimento de receitas compatíveis com a dedução pretendida, e a autoridade fiscal nada questionou acerca do eventual recebimento destes créditos sem a retenção pretendida pela contribuinte.

Assim, também neste ponto, a autoridade fiscal não reuniu motivação suficiente para restringir a dedução do imposto retido sob receitas de juros sobre o capital próprio a aplicações financeiras a R\$ 47.773.982,90, devendo ser admitida a dedução integral do montante retido de R\$ 47.773.984,00.

Por fim, cumpre esclarecer que:

- O crédito de R\$ 400,00 computado no saldo negativo a título de IRRF sobre juros sobre o capital próprio pago somente se justificou na decisão recorrida porque a autoridade fiscal alterou o valor de IRRF desta natureza compensado com as retenções sofridas pela contribuinte ao longo do ano-calendário 2001 (elevando-os de R\$ 13.080.176,60 para R\$ 24.997.182,62). Tratando-se de pagamentos promovidos pela contribuinte em razão de retenções por ela promovidas na condição de fonte pagadora de rendimentos, estes recolhimentos individuais de R\$ 100,00 sob código 5706, que totalizaram R\$ 400,00, devem ser imputados aos débitos de imposto resultantes das retenções promovidas. Na medida em que a autoridade julgadora de 1ª instância reduziu os débitos compensados com aquelas retenções aos montantes consignados pela contribuinte no demonstrativo de fl. 03 (R\$ 13.080.176,60), necessariamente os pagamentos correspondentes também devem ser excluídos do cálculo do saldo negativo; e
- Com os ajustes aqui procedidos, o saldo negativo de IRPJ da contribuinte é restabelecido no valor original de R\$ 40.781.295,66, a ser imputado primeiramente aos débitos de mesma espécie compensados antes da instituição da DCOMP, indicados à fl. 03. A liquidação desta compensação deve observar as normas vigentes à época, no que tange à atualização dos créditos e débitos, sendo certo que as divergências apontadas no quadro inicial deste voto decorrem,

tão só, da referência aos valores originais dos débitos (R\$ 17.449.284,61 e R\$ 1.501.863,56, no total de R\$ 18.951.148,17), ou atualizados (R\$ 17.623.777,63 e R\$ 1.687.343,06, no total de R\$ 19.311.120,69).

Diante de todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer à contribuinte o saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 40.781.295,66, a ser compensado inicialmente com os débitos indicados no item acima, e na sequência com os demais débitos indicados nas DCOMP aqui analisadas.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora